

POLÍTICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS

INTRODUÇÃO

O Presidente do Conselho de Administração do Instituto de Tecnologia do Paraná (Tecpar), no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o inciso VII, art. 8º, da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016 e com inciso VII, art. 13, do Decreto 8.945, de 27 de dezembro de 2016 resolve Instituir a Política de Transações com Partes Relacionadas, conforme Resolução Nº 41/2018, de 18 de dezembro de 2018, do Conselho de Administração do Tecpar.

CAPÍTULO I

Do Objetivo

Art. 1º A presente Política de Transações com as Partes Relacionadas foi elaborada nos termos da legislação em vigor e estabelece os procedimentos a serem observados quando da ocorrência de Transações com Partes Relacionadas e outras situações com potencial conflito de interesses, de modo a assegurar que as decisões envolvendo tais situações sejam direcionadas, sempre, com vistas ao interesse do Tecpar, do acionista e da sociedade.

CAPÍTULO II

Da Aplicação e das Definições

Art. 2º A Política aplica-se a todos os colaboradores do Tecpar, com ênfase naqueles que possuem poderes delegados de decisão, tais como conselheiros, diretores, gerentes, membros de comitês e comissões.

Art. 3º Para fins desta Política considera-se:

I – Administradores: membros do Conselho de Administração e da Diretoria do Tecpar;

II – Conflito de Interesse: é quando um indivíduo está envolvido no processo de tomada de decisões no qual tenha poder de influenciar o resultado final, possibilitando obtenção de uma vantagem indevida para si, para um membro de sua família ou para terceiros, ou que possa interferir na sua capacidade de julgamento imparcial.

III –Influência Significativa:é o poder de participar nas decisões financeiras e operacionais de uma sociedade, sem caracterização de situação de controle, decorrente de participação societária, disposições estatutárias ou acordo de acionistas.;

IV – Transação com Parte Relacionada: é a transferência de recursos, serviços ou obrigações entre uma entidade e uma parte relacionada, independentemente de ser cobrado um preço em contrapartida.

Art. 4º Nos termos da regulamentação aplicável são consideradas como Parte Relacionada ao Tecpar, além do Estado do Paraná, as pessoas físicas ou jurídicas que:

I – sejam controladas, direta ou indiretamente pelo Tecpar, ou com ele constituam grupo econômico, ou se submetam a controle comum, nos termos postos pela legislação aplicável;

II – sejam controladas, direta ou indiretamente, pelo Estado do Paraná;

III – estejam sujeitas a influência significativa do Estado do Paraná, do Tecpar ou de membro da administração do Tecpar;

IV – exerçam cargo de administração no Tecpar;

V – sejam, em relação a qualquer pessoa mencionada no inciso IV:

a) cônjuge ou companheiro;

b) ascendente consanguíneo ou por afinidade;

c) descendente consanguíneo ou por afinidade; e

d) parente até o 2º grau, em linha colateral, consanguíneo ou por afinidade;

VI – sejam controladas por qualquer pessoa referida no inciso IV;

VI – sejam controladas por qualquer pessoa referida no inciso V;

VII – qualquer entidade que mantenha plano de benefícios aos empregados do Tecpar.

Parágrafo Único: Ao se considerar os possíveis relacionamentos com partes relacionadas será levada em consideração a natureza do relacionamento e não meramente a forma adotada

Art. 5º Não são consideradas de *per se* partes relacionadas as seguintes entidades:

I – (i) instituições que proporcionam financiamentos; (ii) sindicatos; (iii) entidades prestadoras de serviços públicos; e (iv) departamentos e agências governamentais que não controlam, de modo

pleno ou em conjunto, ou exercem influência significativa sobre o Tecpar, em virtude dos seus negócios com o Instituto (mesmo que possam afetar a liberdade de ação ou participar no seu processo de tomada de decisões); e

II – cliente, fornecedor, franqueador, distribuidor ou agente geral com quem o Tecpar mantém volume significativo de negócios, meramente em razão da resultante dependência econômica.

CAPÍTULO III

Dos Princípios

Art. 6º Os Princípios da Política de Transações com Partes Relacionadas do Tecpar têm como alicerce os requisitos constantes da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, e do Decreto 8.945, de 27 de dezembro de 2016, com os quais essa Política deve estar em consonância:

I – competitividade: Os preços e as condições dos serviços na contratação de partes relacionadas devem ser compatíveis com aqueles praticados no mercado (taxas, prazos e garantias);

II – conformidade: os serviços prestados devem estar aderentes aos termos e responsabilidades contratuais praticados pelo Tecpar;

III – transparência: é imperativo que se dê a devida transparência aos contratos realizados pelo Tecpar com partes relacionadas. As informações destas transações devem ser disponibilizadas às partes interessadas e não devem se restringir àquelas impostas por leis e regulamentos;

IV – equidade: contratos entre o Tecpar e o controlador ou partes relacionadas devem estar alinhados aos interesses de todos os sócios e demais partes interessadas.

V – comutatividade: as Transações com Partes Relacionadas consideradas válidas e legítimas são aquelas que geram proveito a ambas as partes.

CAPÍTULO IV

Das Diretrizes

Art. 7º As transações com partes relacionadas devem ocorrer sempre no melhor interesse do Tecpar, com plena independência e absoluta transparência, sendo dever do Instituto e de seus administradores:

- I** – nortear as transações com partes relacionadas em consonância com os princípios do Código de Conduta e Integridade do Tecpar, as políticas operacionais, a política financeira e as normas aplicáveis ao fluxo de operações do Instituto;
- II** – considerar a forma como a Transação com Partes Relacionadas foi proposta, estruturada, deliberada, aprovada e divulgada;
- III** – manifestar imediatamente o conflito de interesse ao identificar uma matéria dessa natureza. Adicionalmente, devem ausentar-se das discussões sobre o tema e abster-se de votar.
- IV** – avaliar todos os fatores relevantes, como por exemplo, riscos reputacionais, a relação de troca, adequação da metodologia de avaliação dos ativos envolvidos, razoabilidade das projeções e verificação das alternativas disponíveis;
- V** – avaliar e negociar Transação com Partes Relacionadas de maneira efetiva e independente. Análises técnicas adequadas e tempestivas devem ser disponibilizadas aos responsáveis pela avaliação;
- VI** – formalizar por escrito, contratos entre o Tecpar e Partes Relacionadas, com detalhes das suas principais características, tais como direitos, responsabilidades, qualidade, preços, encargos, prazos, indicativos de comutatividade e outras necessárias. Esses contratos devem estar alinhados aos interesses do Instituto e de seu acionista e não poderão, sob nenhuma hipótese, ser baseados em faturamento/receita;
- VII** – empregar seus melhores esforços na análise e negociação dessas transações, com o objetivo de criar valor para a organização como um todo;
- VIII** – a transparência das condições de contratação das Transações com Partes Relacionadas é essencial, pois, permite seu monitoramento;
- IX** – exercer o controle preventivo de admissibilidade de Transações com Partes Relacionadas, mediante a verificação inicial de sua razoabilidade e da adequação do mecanismo decisório adotado;
- X** – monitorar, investigar e examinar de maneira informada, refletida e desinteressada a Transação com Partes Relacionadas proposta em relação às alternativas disponíveis e optar por aquela que melhor atenda ao interesse do Tecpar.

CAPÍTULO V

Das Vedações

Art. 8º São práticas vedadas, dentre outras, as seguintes Transações com Partes Relacionadas:

I – celebração de contratos gratuitos, ou seja, sem contrapartida para a sociedade;

II – celebração de contratos com partes relacionadas que envolvam remuneração por cobrança de taxa de gestão ou que contenham cláusula de remuneração baseada em medida de desempenho econômico operacional, tal como faturamento, receita, geração operacional de caixa, lucro líquido ou valor de mercado, a fim de se evitar a transferência indevida de resultados da sociedade;

III – concessão de empréstimos em favor do controlador, administradores e às demais Partes Relacionadas definidas no Art. 4º;

IV – participação de administradores e funcionários em negócios de natureza particular ou pessoal que interfiram ou conflitem com os interesses do Tecpar ou que resultem da utilização de informações confidenciais obtidas em razão do exercício do cargo ou função que ocupem no Instituto.

§1º A vedação quanto a taxa de gestão prevista no inciso II não se aplica nos casos em que a legislação específica permita.

CAPÍTULO VI

Das Responsabilidades e Divulgação

Art. 9º o Comitê de Auditoria Estatutário é responsável por avaliar e monitorar, em conjunto com a administração e a área de Auditoria Interna, a adequação das Transações com Partes Relacionadas realizadas pelo Tecpar, bem como pela evidenciação dessas transações;

Art. 10. o Conselho de Administração é a instância responsável pela aprovação desta Política, que será revisada sempre que necessário ou, no mínimo, anualmente;

Art. 11. a Diretoria deve cumprir e executar os ritos da política de operações com partes relacionadas, bem como os processos para monitoramento e divulgação dessas operações;

Art. 12. o Conselho de Administração e a Diretoria devem certificar-se de que as operações entre o Tecpar e suas partes relacionadas sejam formalizadas por escrito e em condições estritamente comutativas ou com pagamento compensatório adequado, compatível com as condições usuais de mercado;

Art. 13. Conselho de Administração e a Diretoria devem promover ampla divulgação dos contratos entre o Tecpar e suas partes relacionadas quando a contratação configure ato ou fato relevante ou divulgação das Demonstrações Financeiras.

Art. 14. A Divulgação das Transações com Partes Relacionadas será nas notas explicativas às demonstrações financeiras do Instituto, em detalhes suficientes para a identificação das partes relacionadas, das condições essenciais ou não estritamente comutativas dessas transações, além de seus reflexos nas demonstrações financeiras, de forma a permitir ao acionista o exercício da faculdade de exercer seu direito de fiscalização e acompanhamento dos atos de gestão do Tecpar, sem prejuízo do dever de promover sua ampla divulgação ao mercado, quando contratação configure ato ou fato relevante.

CAPÍTULO VII

Das Penalidades

Art. 15. As violações ao disposto na presente Política serão examinadas pelo Comitê de Auditoria Estatutário, com a consequente submissão ao Conselho de Administração que determinará as providências a serem adotadas para fins de apuração de responsabilidades e adoção das penalidades cabíveis, sem prejuízo das penas previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art.16. Qualquer alteração ou revisão da presente Política deverá ser submetida ao Conselho de Administração do Tecpar.

Art. 17. Quando de sua posse, os administradores do Tecpar devem assinar o Termo de Ciência afirmando que receberam, leram e se comprometem a seguir a Política para Transações com Partes Relacionadas.

Art. 18. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho de Administração.